

ATUAÇÃO DO NOTÁRIO NO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO: UMA PERSPECTIVA PÓS-POSITIVISTA DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-391>

Data de submissão: 29/10/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Wiqlifi Bruno

Mestre em Direito pela Atitus Educação. Artigo elaborado na disciplina de Direitos Intelectuais. Tabela titular do 2º Ofício de Vitória do Mearim/MA. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (2016). Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Direito e Novas Tecnologias e Grupo de Estudos GEDIPI.
E-mail: wiqlifibruno@hotmail.com
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9773579687814221>

Saete Oro Boff

Doutora pela UNISINOS. Estágio Pós-Doutoral na UFSC. Pesquisadora Pq CNPq. Coordenadora e Docente no Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu em Direito da Atitus (RS). Grupo de Pesquisa CNPq Direito e Novas Tecnologias e Grupo de Estudos GEDIPI. Professora da UFFS.
E-mail: saete.oro.boff@gmail.com
ORCID <https://orcid.org/0000-0002-7159-1878>
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9964386845761903>

RESUMO

O trabalho pretende elucidar em que medida a atuação do notário pode representar a garantia de acesso à justiça sob a égide de preceitos pós-positivistas no contexto do direito brasileiro. Buscou-se enfatizar a construção do conceito de teoria do direito na história e como os avanços sociais elevaram a discussão ao âmbito do pós-positivismo, que abriu o precedente de se perquirir a garantia jurídica dos direitos fundamentais, em especial o de acesso à justiça, algo que necessita de atenção, já que o sistema judiciário brasileiro lida com uma sobrecarga de processos e, por isso, se torna moroso e burocrático. Além disso, este estudo teve como intuito contribuir com a discussão acerca da inserção da atuação dos serviços notariais e registrais no sentido de proteção do acesso à justiça como uma solução viável e acessória, propondo um debate sobre seu conceito e contribuições para o universo jurídico, além de analisar as atividades em espécie. Por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, foram constatados os resultados de que a inclusão da atuação do notário no sistema de garantia do acesso à justiça, quando aliada ao direito e sob o esteio de legislação, atende às lacunas de necessidades atuais no que tange às inconsistências de morosidade do sistema judiciário, constituindo-se em um novo caminho mais ágil para assegurar os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Pós-positivismo. Acesso à Justiça. Atuação do Notário.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história, noções de direito surgiram com o escopo de desviar indivíduos da liberdade irrestrita e selvagem, com o intuito de garantir que a vida em comunidade fosse possível com uma defesa da ordem. Essa abstração mais arcaica do que seria considerado direito se transformou com o passar das épocas e com as mudanças de paradigmas e particularidades relativas às sociedades, ganhando importância e *status* de imprescindibilidade para a edificação do corpo de regras jurídicas, a partir da evolução de um contexto social que passou a valorizar filosofias como o Jusnaturalismo, a Escola da Exegese, o Realismo Jurídico e o Positivismo como teorias responsáveis por organizar, conter, explicar a origem e emanar o Direito. Em tempos atuais, o advento da globalização e a ascensão de uma sociedade dinâmica, líquida e pós-moderna causaram profundas transformações também no Direito, que precisou se adequar às tendências da sociedade.

Nessa lógica, as inovações em conjunturas sociais, políticas, científicas, econômicas e tecnológicas transformaram não só o comportamento do ser humano, mas também mudaram a sociedade de maneira irrevogável. Como mencionado, isso também afetou a teoria do Direito que, impelida pela vontade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, fez surgir o Pós-positivismo, uma corrente de pensamento jusfilosófico que não renega o Positivismo Jurídico, mas critica seu formalismo teórico. O Pós-positivismo sustenta a preocupação com relação ao Direito material e tem o desígnio de proteger os direitos fundamentais, além de eleger que os princípios e valores da sociedade como fonte da qual emana o Direito. Desta feita, se por um lado o devido processo legal é importante para o Estado de Direito, a eficácia dos direitos fundamentais deve ser resguardada até diante de lapsos, falhas ou omissão do Poder Judiciário. Sendo assim, surge a preocupação com um direito fundamental: o acesso à justiça.

Ademais, sabe-se que, apesar da legislação cobrir o direito de acesso à justiça em diversos de seus diplomas, como a Constituição Federal de 1988, a situação atual do Judiciário dificulta essa acessibilidade, devido ao grande número de processos em curso, à espera da decisão do magistrado, o que leva a uma obscuridade no que diz respeito à garantia de acesso à justiça. Essa desordem precisa ser sanada, visto que a garantia de acessibilidade à justiça representa, em outras palavras, que todos os direitos do cidadão devem ser respeitados, algo que não se pode negligenciar, sob pena de causar uma instabilidade nos fundamentos do Estado de Direito.

Dessarte, ao compreender a magnitude do problema, o presente estudo apresenta a atuação de serviços notariais e registrais como uma alternativa segura na promoção do acesso à justiça. O tabelião, por meio da atividade notarial já cumpre expedientes típicos de Estado e tem a prerrogativa para agir de maneira extrajudicial ao atestar atos jurídicos e dar fé à manifestação das vontades das

partes em diversos negócios jurídicos. Por conta disso, torna-se um instrumento de prevenção aos conflitos judiciais e evita que todos os atos jurídicos necessitem do processo legal, o que afogaria ainda mais o serviço dos magistrados. Dessa forma, o presente trabalho tenta compreender a importância do acesso simplificado à justiça na vida do cidadão e sua relação com a garantia dos direitos das coletividades e como a atuação do serviço notarial pode auxiliar juristas e legisladores a cumprir seu papel, a finalidade maior do Direito, assegurar o respeito ao corpo social e aos indivíduos para manter a ordem.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é atestar as contribuições positivas da atuação dos serviços notariais e registrais para o acesso à justiça e do aperfeiçoamento e adequação do Estado à pós-modernidade. Para tanto, traz como objetivos específicos traçar um perfil histórico da teoria do direito e dos preceitos do pós-positivismo em um contexto histórico, jurídico e social; conceituar o direito de acesso à justiça e analisar como ele se relaciona com o pós-positivismo; destacar sua origem e funções; investigar sua aplicação prática e seu impacto na sociedade atual e apontar as atividades notarial e registral como serviços capazes de simplificar o acesso à justiça e garantir a promoção do Direito sem a necessidade de processos legais, o que pode agilizar o sistema judiciário no encaminhamento das demandas.

Este trabalho se justifica pela importância de se discutir estratégias possíveis para a manutenção do direito de acesso simplificado à justiça, à luz de preceitos pós-positivistas, visto que esse problema afeta a vida de indivíduos por todo o país e causa impactos negativos na promoção de outras garantias fundamentais ao Estado de Direito. Nesse sentido, há inevitável relevância em se apontar as atividades notariais e registrais como soluções viáveis para dirimir tal conflito, visto que cartórios brasileiros já desempenham essa função típica de Estado como parte de seu cerne e, desta feita, auxiliam o Direito em sua persecução pela justiça social e garantia de eficácia dos direitos fundamentais, preocupações inerentes ao âmago dos pós-positivistas.

O método utilizado foi o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. A partir de então, a pesquisa traça uma contextualização dos conceitos de teoria do direito no tempo, pós-positivismo, o direito fundamental de acesso à justiça e a atuação dos serviços notariais e registrais como forma de promover essa simplificação do acesso, ao conter a prerrogativa de alguns serviços típicos de Estado, o que previne e evita as lides judiciais.

Por fim, é válido considerar que o aprofundamento dos estudos da presente pesquisa tomou por base obras de autores como Luís Roberto Barroso, Norberto Bobbio, Robert Alexy, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, entre outros autores de artigos científicos sobre o tema, e os utilizou como

bases e fontes de citação para atestar a eficácia e a importância da atuação do notário como instrumento indispensável de simplificação do direito acesso à justiça.

2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A TEORIA DO DIREITO E A IMPORTÂNCIA DO PÓS-POSITIVISMO NO SISTEMA JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

Os debates sobre a emanção do Direito não são uma inovação da pós-modernidade. A relação de dicotomia acerca do tópico teve início em alçada filosófica antes de atingir a esfera jurídica. Ainda na Grécia Antiga, a antítese entre as normas e a natureza, *Nómos* e *Phýsis*, foi norte de uma discussão político-moral sobre o exórdio do Direito. Ao passo que a corrente de pensamento socrático reconhecia a existência de um direito natural, vinculado à moral e aos valores do cenário em que o corpo social estava inserido, os sofistas, por seu turno, arguíam sobre a inexistência de um direito universal, de caráter imutável, superior ao direito humano. A convicção dos sofistas era a de que o direito positivo, gerado pelo Estado, era o legítimo, por ser oriundo das demandas de ordem que imperavam nas comunidades (DUARTE et al., 2017; LIMA, 2021; CORREIA, 2019).

Doravante essa concepção e com a devida percuciência, admite-se que essa bipartição de correntes filosóficas suscitou a construção de uma miríade de teorias alusivas ao Direito e influenciou na ideação de um referencial teórico para a dogmática jurídica ao longo da história. Decerto, julga-se que a existência do Direito provém de um problema moral, isto é, a presença da norma jurídica constitui um fator exterior à vontade do agente. Com a intenção de enriquecer a análise para a progressão do presente estudo, percebe-se como necessário mencionar e discorrer sobre algumas das teorias mais influentes no Direito pós-moderno, entre as quais cita-se o Jusnaturalismo, a Escola da Exegese, o Realismo Jurídico, o Positivismo e o Pós-positivismo (TORRANO, 2019; PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018; LIMA, 2021; DUARTE et al., 2017).

Inicialmente, o presente estudo debruça-se sobre a asserção de que o Jusnaturalismo parte do axioma de que os princípios do direito nascem de fontes alheias ao ordenamento jurídico imposto pelo Estado. Assevera-se, ainda sob esse ponto de vista, que o jusnaturalismo tem fundamento em uma perspectiva de direito justo e alicerçado por regras lógicas e racionais que, em geral, aferem legitimidade ao direito positivo. Em outras palavras, essa doutrina parte do princípio de que há uma ordem intrínseca à própria natureza humana, um direito natural que antecede as leis do Estado. Conjectura-se, pois, que o jusnaturalismo assume um caráter dualista em que, perante uma análise de importância, o direito natural é a norma que emana da natureza humana e, por conseguinte, se sobrepõe à lei positivada (PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018; LIMA, 2021; TORRANO, 2019; BOBBIO, 2016).

No que concerne à Escola da Exegese, depreende-se que ela parte do conturbado contexto da França pós-revolução de 1789, em meados do século XIX. Esse período foi marcado por profundas rupturas sociais e políticas, em meio a conflitos, com a assentamento de uma nova configuração de poder e reestruturação da sociedade. Nesse cenário, é correto afirmar que a Escola representa rompimento com concepções preexistentes sobre o Direito e traz a marca da alteração das relações tradicionais feitas através do direito natural para o direito positivo (NEVES, 1995; PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018).

Compreende-se que a Escola da Exegese tem como pressuposto filosófico o iluminismo kantiano e sua expressão doutrinária e metodológica se manifesta por meio do legalismo da codificação, que apregoa que o Direito flui somente de leis legitimadas pelo Estado. Infere-se que a Escola da Exegese percebe o Direito como o conjunto de textos legais sistematizados em códigos, que se submete a uma hermenêutica exegética, que culmina em uma determinação lógico-analítica e dedutiva. Ademais, nota-se na Escola da Exegese a onipotência do legislador, que tem a prerrogativa de colocar todo o Direito em códigos e a exclusividade da lei como critério jurídico e fonte normativa (NEVES, 1995; PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018).

Dessarte, compete ao presente estudo, perscrutar os postulados da Escola do Realismo Jurídico, que remonta o período da primeira metade do século XX e teve como expoentes em seu movimento a região da Escandinávia e os Estados Unidos da América. O Realismo Jurídico traz em seu arcabouço teórico a tendência de uma abordagem mais social e concreta do Direito. Contrapõe-se aos princípios ao formalismo normativo, nos quais a decisão do juiz se fundamenta somente em normas pré-estabelecidas. Ou seja, o Direito se norteia mais pela atividade judicial do que por regras sistematizadas (PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018; BRANDO, 2013; SCHAUER 2012).

Por um viés epistemológico, o Realismo Jurídico se opõe à Escola da Exegese, ao interpretar que o Direito é dinâmico e o sistema jurídico deve ser um exercício prático. Nesse sentido, segundo o Realismo Jurídico, o ato de decidir do juiz é discricionário, definindo o direito mediante sua aplicação concreta à lide, por ventura fundamentado em critérios subjetivos. Em consonância com os estudos de Brando (2013), o Direito, na perspectiva do Realismo Jurídico, é algo indeterminado e cabe à atividade judicial seu desígnio criativo e empírico. Assim sendo, regras jurídicas não têm aptidão para guiar os juízes no processo decisório e só são determinantes em raros momentos. Para o Realismo Jurídico, a justificação da decisão de um juiz pouco corresponde ao ordenamento (PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018; BRANDO, 2013; SCHAUER 2012).

Por conseguinte, é possível depreender que o Realismo Jurídico tem o liame de tornar o Direito mais próximo da realidade, humanizando a experiência da busca pelo judiciário para a resolução de

querelas jurídicas por intermédio da ação concreta e discricionária do juiz, que abandona a relação automática de aplicação da lei para ter uma resposta interpretativa no caso a caso, inclusive para ter um plano de produção normativa, quando tribunais precisam tomar decisões sobre casos mais difíceis (PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018; BRANDO, 2013; SCHAUER, 2012).

Isto posto, o estudo se incumbe da tarefa de descrever mais uma ramificação da Teoria do Direito, posterior ao Realismo Jurídico. Evoca-se, nesse contexto, que as correntes que se vinculam ao jusnaturalismo acreditam na existência do direito positivo e do direito natural. Os jusnaturalistas antigos, medievais e modernos asseveram que o direito natural é superior, atemporal, imutável e incondicional, ao passo que o direito positivo é convencional, dinâmico e deveras imperfeito. Diante desse respaldo, insta salientar que a doutrina doravante escrutinada diz respeito ao Positivismo Jurídico, que carrega em seu cerne o adágio de se opor ao jusnaturalismo. Dessa maneira, o Positivismo Jurídico rejeita a distinção entre direitos naturais e positivos. Não existem "direitos naturais" para o Positivismo, ao mesmo tempo em que utilizar o termo "direito positivo" se trata de um pleonasma, tendo em vista que todo direito é positivo (TORRANO, 2019; BOBBIO, 2016).

Nesse diapasão, no que se refere à concepção do Positivismo Jurídico, assevera-se que este despontou no universo jurídico no decorrer do século XX, em contraposição ao modelo jusnaturalista e com arrimo no reconhecimento da validade e eficácia do direito positivo. Por esse viés, consoante orientações de Norberto Bobbio (2016), os preceitos do Positivismo se encaixam na ideia de que há uma diferença entre o direito real e o ideal, entre o que o direito é e o que deveria ser. Em seu ápice, o Positivismo avoca ao jurista a prerrogativa de se ater ao que o direito é de fato, e não ao que deve ser (PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018; BOBBIO, 2016; TORRANO, 2019; KELSEN, 2003).

Ainda nesse contexto, o presente estudo elucidada que a doutrina do Positivismo Jurídico se subdivide em positivismo sociológico, que cuida da análise e sistematização de dados e de informações sobre as relações sociais, e em positivismo jurídico, responsável pela edificação do direito enquanto ciência *stricto sensu*. Assim, configura-se que o Positivismo Jurídico garante que na lei se acha, de maneira codificada, o conteúdo material das relações sociais que foram sistematizadas pela atividade científica e jurisdicional do Estado para gerar a norma. Em outras palavras, o órgão competente para criar leis deve fazê-lo para que a norma seja legítima. Ainda cabe mencionar, que todas as normas se articulam entre si e devem respeitar uma hierarquia precípua na competência decisória. Ademais, também se enuncia, de acordo com o Positivismo, que o aplicador deve utilizar a lei como norte quando esta não oferecer esteio para a resolução de um conflito, o que separa o Positivismo do legalismo trazido pela Escola da Exegese (PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018; BOBBIO, 2016; TORRANO, 2019; KELSEN, 2003).

Em síntese, com arrimo na filosofia do Positivismo Jurídico, pode-se depreender que o direito nasce do sentido teleológico da vontade dos homens e é um organismo dinâmico que se transforma conforme a sociedade se altera com o passar das épocas. Nesse contexto, entende-se que o Direito não é um instrumento estático e necessita de atualizações para que cumpra sua função social de balizar relações e manter a ordem da comunidade. Para compreender melhor esse conceito, segundo Torrano (2019 “para o positivismo jurídico, o direito surge da vontade dos homens e serve para que esses homens, em determinado espaço e lugar, alcancem bens e objetivos considerados valiosos.” Portanto o direito pode ser considerado “como um tipo de artefato que pode ser instrumentalmente manuseado e transformado pela comunidade à medida que suas convicções morais e opiniões políticas alteram-se no decurso do tempo” (p. 104).

Ulteriormente, considerando a própria perspectiva positivista e sua convicção sobre a natureza volátil da realidade social, que faz o Direito ser um instrumento adaptável à vontade da sociedade, o estudo aventa a investigação sobre como o Positivismo teve seus postulados contraditados mediante a análise de seu contexto histórico. Reputa-se, pois, que a humanidade vivenciou inúmeros episódios trágicos no decorrer da Segunda Guerra Mundial, ainda na primeira metade do século XX. Os direitos humanos foram desrespeitados além do limiar do genocídio, e a barbárie provocou na sociedade uma profunda transformação na apreciação de como os valores sociais importam para a concretização da justiça. Enquanto o juspositivismo apregoava que somente o processo legislativo era legítimo na promoção do Direito, percebeu-se que essa diretriz rígida era quase arbitrária e assolou a efetivação da justiça material em diversos casos. O Positivismo Jurídico não foi capaz de abarcar a justiça em seus parâmetros, diante da realidade insólita que se vivenciou no período (DUARTE et al., 2017; VIDAL, 2019; TORRANO, 2019; LUNARDI, 2020).

Diante desse cenário, sob a égide da necessidade de se reconstituir a ciência jurídica do ponto de vista apologético aos valores sociais e à concretização dos direitos fundamentais, o Pós-Positivismo despontou como um modelo jusfilosófico que critica a dogmática jurídica juspositivista, o caráter de objetividade do Direito e a neutralidade do intérprete. É necessário asseverar que a corrente pós-positivista não é contrária ao positivismo, só acresce a ele uma visão que vai além da legalidade escrita. Enquanto o Positivismo Jurídico centraliza na lei sua fonte normativa, o Pós-Positivismo eleva a importância de valores e princípios (DUARTE et al., 2017; VIDAL, 2019; KELSEN, 2003; BARROSO, 2001).

Com esteio no alicerce teórico construído durante o presente estudo, compreende-se que o Pós-Positivismo é produto da sociedade contemporânea e pós-moderna, em que há uma volatilidade em todos os âmbitos, rápidas mudanças de paradigmas e uma evolução exponencial constante de

tecnologias que afetam a sociedade em seu âmago. De forma heterogênea, o pós-positivista critica o legalismo estrito do juspositivismo por não ter a mesma dinamicidade que a realidade apresenta, isto é, o Positivismo não atende às demandas atuais da sociedade. No entanto, não cabe ao Pós-Positivismo renegar a importância da matriz teórica do Positivismo (BAUMAN, 2007; BARROSO, 2001; DUARTE et al., 2017; CARBONELL, 2003). Para compreender melhor esses preceitos, Correia et al. (2015) afirmam a incompatibilidade da rigidez juspositivista em uma sociedade líquida e adaptativa “este novo arranjo normativo reflete a sociedade pós-moderna, que exige respostas rápidas do Estado. Assim, a capacidade de agilidade e adaptabilidade são valorizadas na norma jurídica, que pouco se coaduna com a rigidez normativa trazida pela lei formal.” Assim, infere-se “pela crise da lei formal, transmutando a ideia de legalidade para a de juridicidade, na qual se tem um ordenamento jurídico capaz de atender a vontade do povo, por meio de fontes normativas muito além da lei” (CORREIA et al., 2015, p. 24).

Ademais, muito embora não recorra aos critérios de razão subjetiva jusnaturalistas, os pós-positivistas trazem à nova hermenêutica uma discussão atual sobre a ética. A filosofia pós-positivista pretende, em seu escopo, aliar à lei a interpretação da realidade, para traduzir o peso dos valores, revelar a importância dos princípios como fontes normativas vivas, utilizar a ponderação de interesses na resolução das lides para dirimir conflitos de forma mais ágil e garantir a imprescindibilidade dos direitos fundamentais na concretização da justiça, o fim idealizado pelo Direito desde sua formação (BARROSO, 2001; DWORKIN, 2002; CARBONELL, 2003; CORREIA et al., 2015).

Reconhecem-se os princípios como uma espécie de norma e a tendência de legislação social do Pós-Positivismo, para aferir uma das inovações incutidas no pensamento pós-positivista de aproximação do Direito formal à realidade material com uma atenção especial à concretização dos direitos fundamentais, qual seja, o acesso à justiça (WALDRON, 2003; ALEXY, 2008).

3 EPISTEMOLOGIA DO ACESSO À JUSTIÇA: CONTRIBUIÇÕES DA DESBUROCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL

Com fulcro no arcabouço teórico elaborado, traça-se um recorte epistemológico sobre as raízes da acessibilidade à justiça no Brasil. Nesse ensejo, endossa-se como imprescindível sondar o contexto histórico em que sua acepção hodierna se arraigou, fruto do dinamismo social presente na pós-modernidade. Concebe-se que o acesso à justiça, bem como o direito em si, apresenta um caráter dinâmico e que se alterou conforme os avanços tecnológicos, científicos, econômicos, políticos e sociais que são sustentáculo para toda e qualquer sociedade desde os primórdios da história (CORREIA et al., 2015; BAUMAN, 2007; CARBONELL, 2003; AVANCI, 2019).

Diante deste cenário, edifica-se que, até pouco tempo atrás, o acesso à justiça teve um aspecto de direito natural, de embasamento individual, formalista e dogmático. Inserido em uma óptica liberal burguesa em vigor nos séculos XVIII e XIX, o direito de acesso à justiça não representava uma preocupação para o Estado, que se limitava ao desígnio de resguardá-lo diante de uma violação. Isto é, ao Estado não competia oportunizar o acesso das pessoas ao sistema judiciário, mas tão somente garantir que esse direito existe, o que não se reflete nas características do Direito atual (CAPPELLETTI e GARTH, 1988; MENDES, 2019; AVANCI, 2019).

Com esse entendimento, sabe-se que apenas em razão da superação de preceitos formalistas atribuídos ao Positivismo Jurídico, exegético e comandado pela vontade formal do legislador, teve espaço uma nova corrente de pensamento de matriz mais flexível em relação às fontes e às interpretações sobre o Direito, qual seja, o Pós-Positivismo. Embora não negasse o Juspositivismo, o Pós-positivista apresentava críticas ao sistema que, em tempos de mudança de paradigmas na sociedade, revelava omissões em garantir certos direitos no curso de processos, ou seja, o Direito Positivista já não atendia às necessidades da sociedade. Assim, a matriz Pós-positivista passou a exigir uma maior atuação do Estado constitucional de Direito na garantia dos direitos fundamentais, o acesso à justiça recebeu o cuidado e o status de uma garantia mais concreta (CAPPELLETTI e GARTH, 1988; MENDES, 2019; BARROSO, 2001; SILVA, 2009; ARAKAKI et al., 2017).

Esse novo modelo, que determinou uma releitura do Direito sob a ótica constitucional, impossibilitou uma postura passiva diante da garantia dos direitos fundamentais. O Estado Democrático passou por alterações ao longo de sua história e os direitos fundamentais, antes enxergados sob o prisma das liberdades, passou a ser entendido como direitos que deveriam ser efetivamente garantidos a todos os cidadãos. Nessa conjuntura, o princípio do acesso à justiça foi elevado e ganhou status de direito fundamental (CAPPELLETTI e GARTH, 1988; MENDES, 2019; SPENGLER e PINHO, 2018).

Ainda assim, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apontam que existe uma grande dificuldade na questão da definição do conceito de ‘acesso a justiça’

e sugerem que sua concepção se manifesta com dois objetivos básicos, uma vez que seja possível requerer direitos ou até mesmo solucionar conflitos pela tutela do Estado. Na primeira perspectiva, considera-se que todos os cidadãos tenham acesso a esse sistema e na segunda diz-se que as resoluções devem ser específicas e justas, de acordo com sua individualidade (CAPPELLETTI e GARTH, 1988; MENDES, 2019; SPENGLER e PINHO, 2018).

No que concerne ao fundamento, o direito de acesso à justiça é visto como imposição para alcançar eficiência e validade de qualquer sistema jurídico que aspire garantir os direitos individuais

e coletivos. Exige-se que ao acesso à justiça seja atribuída a condição de direito fundamental básico para o cidadão, com o intuito de manter a legitimidade do Estado Democrático de Direito. Para complementar este raciocínio, conforme leciona Barroso (2001), entende-se que a relação entre valores, princípios e regras, características da nova hermenêutica constitucional, se edifica sobre o alicerce da teoria dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana (BARROSO, 2001; ARAKAKI et al., 2017; MENDES, 2019; CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Nesse diapasão, é possível compreender que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, garante que a execução da justiça seja feita a todos os cidadãos que sujeitaram à demanda ou processo legal, de forma que seus direitos sejam, de fato, executados. Portanto, entende-se que tanto o direito de defesa quanto o de ação devem ser efetivados pelo ordenamento jurídico, para que seja assegurado o respeito aos jurisdicionados. Isto é, o acesso à justiça impõe que sejam sanados os problemas, recompostos os direitos violados e cessadas as ameaças aos direitos garantidos (ARAKAKI et al., 2017; MENDES, 2019; CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Percebe-se, assim, que o acesso à justiça contém vasta prerrogativa com relação ao comprometimento do Estado em proporcionar amparo jurisdicional apto às resoluções de conflitos, com o devido cumprimento de regras e valores essenciais que garantam direitos humanos. Portanto, o acesso à justiça não deve ser entendido como um mero acesso ao Poder Judiciário, pois, isto feito, comete uma restrição. O acesso à justiça é a garantia de que todos os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico serão cumpridos, salvaguardados. Diante deste cenário, nota-se que o acesso à justiça representa a fundação do sistema jurisdicional brasileiro, e, ainda assim, existe um longo caminho a ser percorrido para que a sua garantia seja desempenhada. O acesso deve ser uma obrigação do Estado e não entendido como sua benevolência e a democratização tem sido otimizada e tem reivindicado uma posição mais efetiva do Estado e da sociedade de forma que seja feita uma melhora na qualidade na aplicação da justiça (ARAKAKI et al., 2017; MENDES, 2019; SILVA, 2016).

Por essa perspectiva, é necessário aduzir que o Estado Democrático de Direito foi introduzido no Brasil devido a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi um marco na redemocratização do país e teve grande influência dos ideais neoconstitucionalistas, que tem um viés protecionista em relação aos direitos fundamentais. Desta forma, a Constituição Federal vigente tem como objetivo não apenas regular os atos e fatos. Vai muito além disso, uma vez que também almeja um futuro mais próspero para os cidadãos (ARAKAKI et al., 2017; MENDES, 2019).

Nota-se que as normas e princípios da Constituição são considerados de grande estima e devem ser respeitadas por todos os poderes. Cabe ao Estado, nesse sentido, o escopo de efetivar estas garantias fundamentais a população. Dentro do Estado Democrático, os direitos humanos são

fundamentais e proíbem qualquer tipo de discriminação, de forma que mesmo minorias e pessoas com menos instrução tenham acesso à justiça, posto que este é visto como pressuposto da dignidade e não deve fazer distinção entre as pessoas, como disposto no caput do artigo 5º do diploma constitucional. Por essa perspectiva, analisa-se que o acesso à justiça e seus direitos é um tema de grande relevância em debates que tratam sobre a efetividade dos direitos humanos fundamentais e, o princípio da proteção judiciária (art. 5º, XXXV, da CF/1988), devem ser entendidos tanto quanto um direito de procurar pela justiça, mas também como uma garantia de uma solução concisa, ágil e benéfica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; ARAKAKI et. al., 2017; MENDES, 2019). Apreende-se, pois, que:

Primeiro, a premissa de que a estrutura estabelecida na CF/1988 incorpora o componente revolucionário de transformação do status quo, (1) com a opção por constituir-se a República Federativa do Brasil em um “Estado Democrático de Direito” (CF/1988, art. 1º, caput); (2) com a consagração da separação de funções estatais (CF/1988, art. 2º); (3) com fundamentos, dentre outros, na “cidadania” (CF/1988, art. 1º, II) e na “dignidade da pessoa humana” (CF/1988, art. 1º, III); (4) com objetivos fundamentais, dentre os quais o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (CF/1988, art. 3º, I), de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF/1988, art. 3º, III); e (5) com a adoção de um extenso e não exaustivo rol de direitos e garantias fundamentais (CF/1988, art. 5º e incisos). Nesse contexto, o direito de acesso à justiça ganhou contornos inéditos e bastante relevantes. (SILVA, 2009, p. 126).

Segundo Gabbay (2019), o acesso à justiça para todos ainda é uma garantia inviável e, uma vez analisadas suas principais dificuldades em existir, nota-se um padrão em que os maiores obstáculos do sistema jurídico recaem em demandas menores. Essas dificuldades crescem ainda mais se uma das partes envolvidas for pobre ou tenha menos acesso aos recursos sociais. Essa situação dificulta ainda mais o direito à justiça de pessoas menos favorecidas contra grandes organizações (GABBAY et al., 2019; CAPPELLETTI; GARTH, 1988; MENDES, 2019).

Em síntese, ao analisar mais de perto o acesso à justiça é notável que existem diversos empecilhos, como discriminação em classes sociais, falta de orientação jurídica aos menos favorecidos e uma privação de conhecimento de direitos humanos básico para a população. Além disso, existem os altos custos inclusos na busca por justiça que não são apenas direcionados aos valores iniciais, mas também dos que aparecem no decorrer do processo, além de existir um problema de corrupção no Judiciário e, por isso, por não terem condições financeiras de pagar, pela lentidão para resolução do processo ou até mesmo por falta de acesso à informação muitas partes acabam por procurar meios alternativos para solucionar seus embates e não o fazem por meio da justiça (MENDES, 2019; VALENTE e PINHEIRO, 2021; ARAKAKI et al., 2017).

4 ATUAÇÃO DO NOTÁRIO NO PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DO PÓS-POSITIVISMO

Em face do alicerce teórico engendrado sobre o objeto de estudo do presente trabalho, ratifica-se que os preceitos pós-positivistas ofertaram a ruptura com a rigidez do formalismo incitado pelo juspositivismo e conduziram ao direito material o encargo de torná-lo mais ágil e adaptável à realidade fática da pós-modernidade, líquida e dinâmica. O Pós-positivismo também se incumbe do objetivo de promover a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de forma imediata e sem o obrigatório intermédio do legislador, para tornar as relações jurídico-privadas mais simples. Reitera-se que o acesso à justiça é garantia fundamental disposta na Constituição Federal de 1988 e visa dirimir os óbices que impedem a sociedade de pleitear seus direitos ao desburocratizar as relações jurídicas (DUARTE et al., 2017; PEGHINI e MEYER-PFLUG, 2018; BARROSO, 2001; AVANCI, 2019). Por essa perspectiva, Valente e Pinheiro (2021, p. 3) asseveram que o Direito, “entendido como sendo uma ciência social de fundamental importância para o funcionamento das sociedades contemporâneas não é algo que seja inamovível ou perpétuo, é em contrário, uma ciência que se desenvolve em conjunto com as modificações sociais da comunidade que visa estabelecer e reger o convívio.

Nessa senda, sabendo que os mecanismos de fomento do acesso à justiça avançaram em decorrência de uma construção teleológica e social pós-positivista, o presente estudo tende a conjecturar sobre que ferramentas seriam capazes de se associar a essa garantia fundamental como bom alvitre e se depara com a atuação do notário no processo de desjudicialização do Direito, no sentido de acompanhar as novidades relacionadas à teoria do direito para aplicá-las na prática e facilitar o acesso da população a serviços que, em momento anterior, seriam delegados a trâmites morosos e burocráticos (BARROSO, 2001; ARAKAKI et al., 2017; MENDES, 2019; VALENTE e PINHEIRO, 2021; AVANCI, 2019).

Precipuamente, escrutina-se o fato de que a quantidade de novos processos é superior a dos julgados, algo que atravanca o sistema do Poder Judiciário, sobrecarrega o magistrado e retarda a resolução dos conflitos, impedindo a minoração da carga processual em curso nos tribunais e abarrotando os gabinetes com mais e mais lides. Em contrapartida, denota-se que a atividade notarial e de registro faz parte do cotidiano dos cidadãos e tem o escopo de endossar a publicidade e a autenticidade de atos jurídicos, algo que tem grande relevância quando se precisa dirimir conflitos para prevenir fraudes, por exemplo. Pode-se depreender que, por meio desses atos, os serviços notariais dão celeridade ao Direito e servem para desafogar o sistema judiciário, dando acesso aos direitos de forma preventiva. Ainda cabe salientar que os serviços prestados pela atividade notarial são menos dispendiosos que os judiciais, outro fator que lhe presta a qualidade de tornar o direito mais

acessível. Por conseguinte, a atividade do notário cumpre sua responsabilidade social e fortalece o exercício da cidadania (SILVA, 2016; ALVES e SILVA, 2014; OLIVEIRA e FRAGA, 2021; BITTENCOURT et al., 2018).

É necessário compreender que a atividade notarial é um serviço típico de Estado e o tabelião de notas ingressa nesse serviço através do concurso público. Todavia, o tabelião não figura como um servidor público, nem como um ocupante de cargo público. Isso porque, consoante o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e de acordo com a Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, o tabelião desempenha uma função pública em caráter privado. Desta feita, entende-se que o tabelião, enquanto encarregado por manter o serviço notarial, traz consigo o escopo de proporcionar soluções jurídicas para problemas de indivíduos e celebrar negócios jurídicos ao se incumbir da manifestação de vontade das partes. Por esse viés, é percebido que o notário tem a prerrogativa de praticar a gestão eficiente para promover um atendimento ao público mais ágil e satisfatório, ao mesmo tempo em que desafoga o Poder Judiciário diligenciando o acesso simplificado à justiça (ALVES e SILVA, 2014; OLIVEIRA e FRAGA, 2021; BRASIL, 1994; BITTENCOURT et al., 2018).

Por essa perspectiva, busca-se nos conhecimentos de Alves e Silva (2014) um registro de como a ação do tabelião de notas tem a capacidade de conferir maior celeridade ao direito e, dessa forma, à garantia de acesso à justiça. Assim, anota-se que:

O Tabelião de Notas hoje em dia com as atribuições que já possuem, já auxiliam o Poder Judiciário, mas as mesmas podem ser ampliadas e é este o caminho mais lógico a ser tomado, uma vez que existe até a possibilidade de emissão de cartas de sentenças extraídas dos processos judiciais, colocando com isso uma maior celeridade no procedimento, que antes era realizado somente nos fóruns, após o pagamento de taxas relativas à autenticação das cópias e aguardar para que a vara expedisse a carta de sentença após a solicitação feita pelos interessados ou advogados, se mostrando muitas vezes morosa frente à necessidade de garantir pronta eficácia às decisões judiciais, podendo ser expedidos pelos Tabeliães formais de partilha, cartas de adjudicação, cartas de arrematação, mandados judiciais de registro, averbação ou retificação e todas as demais cartas de sentença cujas eficácias dependam do encaminhamento das peças processuais ao destinatário da ordem (ALVES e SILVA, 2014, p. 79).

Tendo em vista que há uma grande quantidade de serviços extrajudiciais prestados pelos ofícios de notas, sua abrangência física e material, e o fato de que os popularmente conhecidos como cartórios estão espalhados por todos os municípios do país, delibera-se sobre a importância da atividade notarial. É válido mencionar que, em algumas cidades distantes dos grandes centros, o serviço notarial, com suas atribuições incorporadas à função de justiça, são o único braço do poder público jurisdicional, isto é, por meio do serviço notarial, o Estado promove a justiça em locais onde a o Poder Judiciário não consegue chegar, ainda mais quando se fala de um mundo cada vez mais

adaptado à conectividade e com mais e mais necessidades urgentes. Desse modo, até mesmo que o serviço notarial torna a vida do cidadão mais cômoda, ao que ele não precisa mais se deslocar para outras cidades para resolver seus negócios de cunho jurídico. Por conta disso, a delegação de poderes do Judiciário para o serviço notarial é tão importantes e deve ser posta em prática¹ (OLIVEIRA e FRAGA, 2021; MOREIRA, 2020; LOBATO, 2020; LOMAZINI et al., 2021).

Outros benefícios da atuação do serviço notarial para desafogar o Poder Judiciário e promover o acesso à justiça se evidenciam na economia do Poder Público ao que a atividade do notário evita e previne as contendas em processos judiciais, já que são os cidadãos pagadores de impostos que custeiam o funcionamento da máquina. Ademais, urge salientar que o processo de desjudicialização não consiste em um afastamento do Poder Judiciário, não há aqui a intenção de diminuir os serviços judiciais, e sim aumentar os canais de acesso à justiça, diversificando as formas de a sociedade perquirir direitos. Aliás, no combate ao excesso de judicialização processual, sob a égide de preceitos pós-positivistas, enxerga-se em atos do CNJ, Conselho Nacional de Justiça, um agrupamento de regras com a finalidade de auxílio à desjudicialização e à desburocratização, bem como leis como a nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007, que trata de divórcios e inventários extrajudiciais (OLIVEIRA e FRAGA, 2021; LOBATO, 2020; LOMAZINI et al., 2021).

Percebe-se que há uma infinidade de leis que se preocupam em atribuir serviços de cunho judicial aos notários. Desses serviços, pode-se citar a permissão de composição de conflitos por árbitros privados com efeitos de trânsito em julgado, a permissão de retificação registral no fôlio realo pelo Ofício de Registro de Imóveis, a permissão de recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, entre outras leis com o mesmo escopo de auxiliar no processo de desjudicialização² (ALVES e SILVA, 2014).

¹ Exemplos de serviços prestados por tabeliães no tocante à atividade notarial e registral:

Os registradores e tabeliães já vinham sendo chamados a atuar no relevante movimento da desjudicialização, ao passarem a realizar habilitação de casamento sem intervenção judicial (artigo 1526, CC/02), inventários, partilhas e divórcios consensuais (Lei Federal nº 11.441/2007)¹⁷, registros tardios de nascimento sem intervenção judicial (Lei Federal nº 11.790/08)¹⁸, divisão e demarcação de terras particulares (artigo 570, CPC/2015), homologação do penhor legal (artigo 703, §§2º, 3º e 4º, CPC/2015), usucapião extrajudicial (artigo 216-A, Lei Federal nº 6.015/73), averbação direta de sentença estrangeira de divórcio puro no registro civil, com a dispensa da ação de homologação pelo STJ (artigo 961, §5º, CPC/2015)¹⁹, reconhecimento espontâneo de paternidade/maternidade biológica (Provimento nº 16/2012 do CNJ) e socioafetiva (Provimento nº 63/2017 do CNJ), retificação administrativa de registro (artigo 110, Lei Federal nº 6.015/73), averbação de alteração de prenome e gênero no registro civil em decorrência de transexualidade (Provimento nº 73/2018 do CNJ), dentre outros” (HILL, 2018, p. 303).

² Devido a este problema, a morosidade fica evidente e a lógica ineficácia do poder judiciário em realizar a justiça de forma rápida fica prejudicada, atingindo a todos que dela necessitam.

Diante disto devem ser tomadas medidas para o desafogamento do Poder Judiciário, como as leis que foram sancionadas nos últimos anos para que auxiliassem o Judiciário, como: - Lei nº. 9.307 de 23/09/1996 a qual permite a composição de conflitos por árbitros privados com efeitos de trânsito em julgado; - Lei nº. 10.931 de 02/08/2004 a qual permite a retificação registral no fôlio real pelo Oficial de Registro de Imóveis; - Lei nº. 11.101 de 09/02/2005 que trata da recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária. - Lei nº. 11.441 de 04/01/2007 que trata da

Isto posto, é necessário admitir que quanto mais leis que sancionem novas atribuições aos serviços notariais e registrais, desde que sejam ações em que as partes estão de acordo e não apresentam questão de litígio, será mais vantajoso para o sistema judiciário e para o Estado, ao desafogar a máquina e diminuir os custos da justiça para o contribuinte, e para a população, ao ter todos os seus direitos fundamentais garantidos, por meio da prerrogativa maior de acesso à justiça (ALVES e SILVA, 2014; OLIVEIRA e FRAGA, 2021; MOREIRA, 2020; LOBATO, 2020; LOMAZINI et al., 2021).

5 CONCLUSÃO

Este estudo teve como foco a análise da atuação dos serviços notariais como instrumentos de garantia do acesso à justiça no processo de desconstrução da burocracia ainda insurgente no sistema do Poder Judiciário, sob a égide dos preceitos jusfilosóficos do Pós-Positivismo no sentido de salvaguardar a eficácia dos direitos fundamentais. Com base no arcabouço de conhecimentos reunido durante o presente trabalho, compreendeu-se que, por muito tempo, a concepção de teoria do direito se moldou, de acordo com as realidades e com as mudanças culturais e em padrões de comportamento da sociedade como um todo. Desde as concepções mais arcaicas de direitos naturais em oposição aos direitos positivos, as escolas do jusnaturalismo, da Exegese, do Realismo, do Positivismo, até se assentar no âmbito pós-positivista da pós-modernidade, que, embora tenha críticos, tem sido baluarte na proteção dos direitos individuais e coletivos, essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Com o decorrer dos anos e das transformações culturais, sociais, políticas, científicas e tecnológicas, desde a metade do século XX, no período do pós-guerra, se tem caminhado para uma nova mudança de paradigmas com a expansão da defesa dos direitos fundamentais e da maleabilidade com relação ao formalismo jurídico. A concepção de Direito tem sido afetada e suas fontes passam por novas alterações, com a figuração de princípios e valores. Assim, cresce o movimento de projetos e pesquisas científico-jurídicas sobre o tema, além das inovações não só na lei, mas em todo o movimento da ciência jurídica, em que se alavanca o debate acerca de como garantir o direito fundamental de acesso à justiça com um sistema judicial abarrotado de processos em curso.

Por esse prisma, nota-se que há vários artificios empregados na garantia do direito de acesso à justiça, que atuam diretamente no intuito de auxiliar pessoas a evitar a incursão em campo judicial, mas que ainda representam passos muito curtos em relação às ações que se fazem necessárias para se

possibilidade da realização da lavratura de escrituras de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais por Tabelião de Notas; (ALVES e SILVA, 2014, p. 78).

aliar ao Poder judiciário brasileiro. Isto posto, compreendeu-se no decorrer do estudo que os serviços notariais e registrais, com a ação do tabelião de notas como mediador de atos jurídicos que previnem e evitam a necessidade da lide judicial, constitui um axioma vigente no combate à burocracia e à morosidade da justiça e tem o escopo de garantir não apenas o respeito ao direito fundamental de acesso à justiça, mas também de valores indissociáveis ao Estado Democrático de Direito. Assim, a atividade do notário surge como uma ferramenta importante na desjudicialização do Direito e na garantia fundamental do acesso à justiça.

Vale enfatizar que as vantagens da atividade notarial e registral são necessárias ao processo de desburocratização da justiça e elevação do conceito de acesso à justiça. Com isso, frisou-se que os serviços do notário representam incumbências imprescindíveis não apenas no tocante a essa garantia, mas também ao cotidiano de rotinas registrais do cidadão, conferindo legitimidade aos atos mais banais na vida dos indivíduos. Portanto, a fim de entender como o mecanismo da atividade notarial pode atender as necessidades da população e, com isso, servir ao interesse da proteção do acesso à justiça, o estudo discutiu sobre como esses serviços já deflagraram sua importância na ordem da práxis jurídica.

Pela análise constatou-se que juristas, legisladores e pesquisadores da área do direito notarial e registral têm se movimentado para atualizar a norma jurídica e incumbir o tabelião de novas tarefas que desafoguem o magistrado em uma práxis, ao mesmo tempo em que se aprimoram as relações sociais, para descobrir novas formas de perquirir o direito de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Lucas Oliveira; SILVA, Flavia Alessandra Naves da. Atividade notarial e de registro como forma de desjudicialização das relações sociais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. v.4, n.1, 2014.

ARAKAKI, F. F. S. et al. Neoconstitucionalismo na formação dos direitos fundamentais e sua influência no acesso à justiça. In: II Jornada de Iniciação Científica. **III Seminário Científico da FACIG: Sociedade, ciência e tecnologia**. 9 e 10 de novembro de 2017. Minas Gerais. Disponível em: <http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/515>. Acesso em: 14 jan. 2022.

AVANCI, T. F. O Tribunal Militar em Nuremberg e o nascimento do pós-positivismo. **Revista Justiça do Direito**, v. 33, n. 1, p. 192-214, 7 jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v33i1.8366> Acesso em: 05 jan. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). v.4, n.15. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, 2001. p. 36. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 03 jan. 2022.

BITTENCOURT, Bruno Bittencourt. **Temas de Direito Notarial e Registral**. Vitória: Gráfica e Encadernadora Sodrê, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Trad. Jaime A Clasen. São Paulo: Unesp, 2016.

BRANDO, Marcelo Santini. **Como decidem os juízes?** Uma investigação da teoria realista da decisão judicial a partir das contribuições das ciências cognitivas e da psicologia moral. Rio de Janeiro: PUC-Direito, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)** Madrid: Trotta, 2003.

CORREIA, Alana Carlech; MARTINS DE LIMA, Eduardo. In: A (crise da) lei na pós-modernidade. BEDIN, Gilmar Antonio; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Teorias do Direito. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS**, Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 24. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/bx47d9jb/Z22U32y13j4FnGtX.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

DIAS, Norton Maldonado. Da teoria linear do direito: das influências do pós-positivismo jurídico no pensamento de miguel reale e a evolução da tridimensionalidade. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, n. 2, p. 151-177, 3 dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p151-177>

DUARTE, Luciana Gaspar Melquiades. CALEGARI, Priscila de Oliveira. MARTINS, Mariana Colucci Goulart Martins. O direito administrativo sob a égide do pós positivismo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 183-215, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p183 Acesso em: 26 dez. 2021

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GABBAY, D. M.; DA COSTA, S. H.; ASPERTI, M. C. A. Acesso à justiça no brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, 1 set. 2019.

HILL, Flávia Pereira. **Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: desafios e perspectivas**. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume 19. Set-Dez 2018. Disponível no endereço eletrônico: www.redp.uerj.br. Acesso em: 19 jan. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. Martins Fontes: São Paulo, 2003.

LIMA, Joel Mendes. O CONTRASTE ENTRE AS TEORIAS DO DIREITO: JUSNATURALISMO E JUSPOSITIVISMO. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 299-317, out. 2021. ISSN 2675-6595. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/402>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

LOMAZINI, Ana Elisa do Valle Mesquita. GRANDMAISON, Cláudio de Albuquerque. FRANCESCHET, Júlio Cesar. A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento. **Revista de Direito de Família e Sucessão** | e-ISSN: 2526-0227 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 57 – 74 | Jan/Jul. 2021.

LOBATO, Thaynara Moreira de Assis. **O direito notarial e registral aliados ao processo de desjudicialização**. Manhuaçu – MG. 2020. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositorio/article/viewFile/2487/1721> Acesso em: 15 jan. 2022.

LUCCHESI, Érika Rubião; TEOTONIO, Luis Augusto Freire; CARLUCCI, Juliana Helena. Desjudicialização do Poder Judiciário, função social dos cartórios e cartorização dos serviços. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto – SP, a. I, n. 1, p. 87 - 98, jan./dez. 2013.

LUNARDI, F. C. A (in)determinação do direito na fronteira entre os sistemas jurídico e político: uma análise a partir da desconstrução de mitos sobre o positivismo e o pós-positivismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 193-228, 10 nov. 2020.

MENDES, Daniela Soares. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti e os métodos consensuais de resoluções de conflitos**. Orientação de Robson Soares Leite. Lavras: Unilavras, 2019.

MINELLI, Daiane Schwabe; GOMES, Sergio Alves. A desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151-167, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n2p. 151.

MOREIRA, Luiz. BIGONHA, Antonio Carlos Alpino. **Legitimidade Da Jurisdição Constitucional - Coleção ANPR de Direito e Democracia** / Organizadores: Luiz Moreira e Antonio Carlos Alpino Bigonha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NEVES, A. Castanheira. **DIGESTA: Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros**. Volume 2. Coimbra Editora: 1995.

OLIVEIRA, Júlia Mello de. **A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento de desjudicialização do direito de família brasileiro**. UFSC - Universidade Federal De Santa Catarina. Florianópolis, 2019.

PEGHINI, Aline Aparecida Santos Costa; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A teoria do direito: uma análise da influência do Law and Economics na construção do pós-positivismo. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano, v. 4, p. 75-99, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Leonel Severo. EPISTEMOLOGIA DO DIREITO: REVISITANDO AS TRÊS MATRIZES JURÍDICAS. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. 5(2): 141-149, jul-dez, 2013. Doi: 10.4013/rechtd.2013.52.06.

RODRÍGUEZ, Manuel Atienza. AMADO, Juan Antonio García. **Un debate sobre La ponderación**. Publicación Oficial. Tribunal Constitucional Plurinacional de Bolívia. Edición Especial, Sucre : Bolívia, 2018.

SILVA, Dicken William Lemes. O direito de acesso à justiça no contexto do pós-positivismo. 2005. O direito de acesso à justiça no contexto do pós-positivismo. **Direito Público**. Porto Alegre, ano.3, n.10, p.125-160, out./dez.2005. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/512>. Acesso 20 fev 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A Mediação Digital De Conflitos Como Política Judiciária De Acesso À Justiça No Brasil. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018. Disponível em: DOI: 10.12818/P.0304-2340.2018v72p219 Acesso em: 03 jan. 2022

TORRANO, Bruno. **Democracia e respeito à lei: entre Positivismo Jurídico, Pós-Positivismo e Pragmatismo**. 2. ed. revista, modificada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Trad. Luís Carlos Borges São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VALENTE, Evelyn Aída Tonioli; PINHEIRO, Weider Silva. A possibilidade de desjudicialização do processo de alteração de regime de casamento. **Revista de Direito Notarial**, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.3 n.1, p. 1, Jan-Jun 2021. Acesso em 20 jan. 2022.

VIDAL, V. L. Direito administrativo e pós-positivismo: uma releitura crítica. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 26, 2019. DOI: 10.31994/rvs.v10i1.531. Disponível em: <https://vianna.sapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/531>. Acesso em: 21 jan. 2022.